



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720035/2007-64
Recurso nº 140.662 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.302 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ÁREAS
SUBMERSAS - RESERVATÓRIOS DE USINAS HIDROELÉTRICAS**

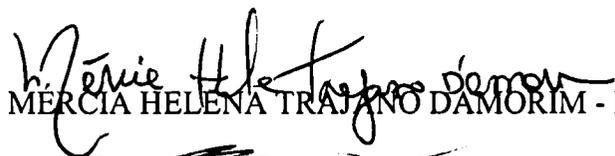
Por ser a água um bem público, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, o Contribuinte não possui domínio pleno sobre a represa. De fato, lhe é defeso alienar, ceder, utilizar as terras para qualquer outro fim senão o de servir de reservatório das águas que servirão para gerar energia elétrica. Assim, se a União detém direitos sobre a propriedade, não cabe sobre a área cobrança de ITR.

No que se refere às margens da represa, não incide ITR por força do inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, combinado com o art. 2º da Lei nº 4.775/65.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado que negou provimento ao recurso. Os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes votaram pela conclusão.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Cuida o presente processo de lançamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, para o qual a Autoridade Fiscal tomou como base de cálculo áreas de imóvel rural submersa, referentes a reservatório de água de usina hidrelétrica, utilizado pelo Recorrente para produção de energia.

Ainda, consta do auto de infração lançamento de diferenças de ITR em face de declaração incorreta do Valor da Terra Nua (VTN). Com efeito, foi alterado o valor do imóvel em função da apresentação de Laudo de Avaliação, cujo valor não seria condizente com o SIPT. Por isso, majorou-se a área tributável, a base de cálculo, a alíquota e, assim, o valor devido pelo Contribuinte a título de ITR

A DRJ julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - ÁREAS SUBMERSAS / RESERVATÓRIOS.

Áreas rurais desapropriadas em favor de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, integram o patrimônio dessa empresa, submetendo-se às regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais. Reservatórios de água de barragem não se confundem com potenciais de energia hidráulica, bens da União previstos na Constituição Federal.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Caracterizada a subavaliação do valor da terra nua, informado na DITR/2003, ou a prestação de informações inexatas, o VTN/ha poderá ser arbitrado pela RFB, com base no SIPT, nos termos da Lei nº 9.393/1996. A possibilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, depende da apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (atualmente a NBR 14.653-3).

DA MULTA PROPORCIONAL LANÇADA.

Apurado imposto suplementar em procedimento fiscal, no caso de informação incorreta na declaração do ITR/2003, cabe exigi-

lo juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, argüindo, em apertada síntese, que as áreas alagadas são bens de domínio público, previstos na Constituição Federal, sobre os quais não incidiria ITR. Aponta legislação nesse sentido. Argüi, ainda, a impossibilidade de incidência do referido imposto sobre as margens do reservatório, por se tratar de área de preservação permanente.

É o relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Analisa-se neste processo a possibilidade de incidência de ITR sobre áreas inundadas, localizadas em barragens para geração de energia elétrica.

A Recorrente é empresa concessionária de serviço público de geração de energia elétrica no Estado de Minas Gerais, tendo por objeto social a exploração de atividade econômica de produção, transformação, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Da análise da Constituição Federal de 1988 se verifica que a água é um bem de domínio público. Com efeito, dispõe o art. 20 da Constituição Federal:

Art. 20. São bens da União:

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias pluviais.

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos

VIII – os potenciais de energia hidráulica.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

No mesmo sentido encontra-se a Lei nº 9.433/97, que em seu art. 1º, inciso I, determina ser a água um bem de domínio público, inalienável e imprescritível.

Ora, uma vez que a água é um bem público, para que terceiros possam dela se utilizar, deve ser feita por meio de concessão, como bem prevê o Dec. nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia.

Assim, muito embora a recorrente possua a propriedade dessas terras, o domínio dessas não é pleno, porquanto a área de barragem é de utilidade pública. De fato, nos termos da legislação citada, as águas existentes sobre aquelas integram o patrimônio da União, utilizado por meio de concessão.

Como é cediço, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano, como vemos na Lei n.º 9.393/96.

Como demonstrado, o Contribuinte não possui domínio pleno sobre a represa, uma vez que a sua área é de utilidade pública. De fato, lhe é defeso alienar, ceder, utilizar as terras para qualquer outro fim que o de servir de reservatório das águas que servirão para gerar energia elétrica. Assim, se a União detém direitos sobre a propriedade, não cabe sobre a área cobrança de ITR, haja vista o disposto no art. 150 da CF/88.

Assim, conclui-se que o ITR não deve ser cobrado das concessionárias de serviço de energia elétrica, como é o caso da recorrente, seja por que não possuem poderes/direitos de exercer qualquer atividade quanto às terras que possuem utilizadas para efeitos de geração de energia elétrica, por ser a União a detentora do domínio útil daquela, não se enquadrando como sujeitos passivos daquele tributo; bem como porque são isentas, conforme Código de Águas.

Quanto às margens do reservatório, aplica-se o inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que as áreas marginais de lagos, reservatórios, dentre outros, são consideradas áreas de preservação permanente, sobre as quais não incide ITR.

Transcreve-se o inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/96 para melhor ilustrar a questão:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), por sua vez, disciplina que:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.

Há, portanto, isenção de ITR aplicável sobre essas áreas de margem, ao longo das barragens de hidroelétricas.

No que se refere à comprovação do valor da terra nua, cumpre observar que o Recorrente não juntou aos autos Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, lavrado de acordo com as normas técnicas da ABNT, subscrito de tal forma que pudesse contrapor os dados apresentados pelo Fisco. Não o fazendo, não se mostra possível a revisão do VTN, haja vista que o procedimento adotado pela fiscalização tem amparo na Lei 9.393/1996, art. 14, *caput* e § 1º:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.” (grifou-se)

Logo, não se vislumbra no procedimento seguido pela autoridade fiscal, ao caracterizar a subavaliação do VTN do imóvel, qualquer ilegalidade que pudesse invalidar o auto de infração questionado no que se refere, especificamente, ao VTN arbitrado pela

autoridade fiscal para o ITR/2003, nas áreas que se apurar não inundadas ou fora das áreas de margem (preservação permanente), acima definidas.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para afastar a incidência de ITR sobre as áreas inundadas e sobre as margens do reservatório do imóvel rural do Contribuinte, assim consideradas as áreas de preservação permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2009.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA